



VJV/ **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13524/000.025/91-84

Sessão de 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-05.105

Recurso nº: 101.298 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1989

Recorrente: VAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA/AUMENTO DE CAPITAL - Os suprimentos de caixa/aumento de capital, a crédito de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, para os quais não há comprovação cumulativa e indissociável, tanto da efetiva entrega dos recursos como de sua origem, são indícios de omissão de receitas, encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento dessas com base nos valores dados como supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 01 de dezembro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉFA MARIA COELHO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausentes justificadamente CARLOS DE SENNA MENDES Procurador da Fazenda Nacional e o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



Acórdão nº 106-05.105

R E L A T Ó R I O

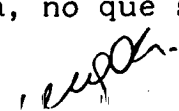
VAMA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Dr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1986 e 1989.

O Auto de Infração (fls. 03 a 07) apurou as seguintes irregularidades:

- 1) Exercício de 1986 - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos materiais à empresa, na integralização de capital, no valor de Cr\$ 295.000.000,00.
- 2) Exercício de 1989: a) Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, na integralização do capital, no valor de Cz\$ 3.700.000,00.
b) Omissão de receitas caracterizada pela omissão de saída de mercadoria, conforme auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, no valor de Cz\$ 2.450.216,00.

Enquadramento Legal: artigos 157, parágrafo 1º, 179, 181 e 387, inciso II, todos do RIR/80.

Impugnação Fiscal (fls. 33 a 118) alega, no que se



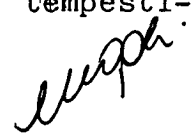
Acórdão nº 106-05.105

refere a irregularidade apontada no exercício de 1986, que a apre^usentação da origem e efetiva entrega das mercadorias e relógios de ponto que serviram para integralizar o capital, conforme alteração contratual de 26/08/85, no valor de Cr\$ 295.000.000,00, não se deu a tempo, quando da intimação fiscal, por motivos alheios à vontade da impugnante, fazendo-a agora, mediante juntada dos devidos comprovantes ao processo. No que diz respeito às irregularidades apontadas no exercício de 1989, argumentou a contribuinte que no ato da entrega do dinheiro em espécie, quando da integralização do capital, a empresa emitiu recibo, o qual foi devidamente contabilizado, e quanto à omissão de saída de mercadoria, conforme Auto de Infração Estadual, reconhece o mesmo.

Informação Fiscal, de fls. 190/191, opina pela im^uprocedência do feito fiscal referente ao exercício de 1986, o por considerar comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos materiais à empresa, na integralização de capital, e pela manutenção in^utegral do lançamento referente ao exercício de 1989.

O julgador em 1ª instância julgou a ação fiscal pro^ucedente em parte (fls. 122 e 125), considerando improcedente o item da autuação referente ao exercício de 1986, por ter feito o contri^ubuinte a devida comprovação, e procedentes os itens relativos ao exercício de 1989, por não ter a impugnante demonstrado a origem dos recursos e a efetiva entrega das respectivas quantias à empresa, quando da integralização do capital, e por ter admitido a omis^usão de receita referente à venda de veículo, no valor de (Cz\$ 2.450.216,00).

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da au^utoridade monocrática, em 03/07/91, conforme "AR" de fls. 127, ten^udo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 128 a 131), tempesti-



Acórdão nº 106-05.105

tempestivamente, em 01.08.91, alegando que a expressão omissão de receita usada pelos autuantes não corresponde à realidade verdadeira dos fatos, pois tal expressão pressupõe omissão de vendas de mercadorias, e no caso do presente auto de infração, omissão de receita corresponde exclusivamente a dinheiro entrado no Caixa, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas no RIR/80, para incidência do tributo. Além do mais, argumenta o recorrente que no ato da entrega do dinheiro em espécie, quando da integralização do capital, emitiu-se o correspondente recibo que foi devidamente contabilizado.

Conclui o contribuinte seu Recurso, requerendo a improcedência das exigências contidas no Auto de Infração, concernentes ao exercício de 1986, e item 1 do exercício de 1989.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.105

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo. O presente voto restringir-se-á ao ano-base de 1989, uma vez que a matéria tributável referente ao ano-base de 1985 foi excluída conforme Decisão de 1ª Instância.

Podemos observar que se trata de fiscalização dirigida, face aos Programas elaborados pela Coordenação de Fiscalização. Neles, tanto o agente fiscal como o contribuinte manipulam pouquíssimos documentos. No caso em questão referia-se a "Operação Incar", ou seja, Ingressos de Recursos no Caixa da empresa.

Tendo em vista a necessidade de que a todos os fatos contábeis escriturados deve haver um documento hábil e idôneo que o ampare, cabe ao Fisco, quando isso não ocorre, manifestar-se através do lançamento do crédito tributário a favor da União.

Temos a esclarecer que:

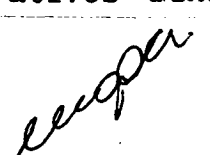
- a) São ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Nessa situação não há como forjar provas adequadas de que ditos recursos provieram de fontes externas. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no recurso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos finance-

Acórdão nº 106-05.105

ros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares;

b) assinale-se que a comprovação adequada implica cumulativa e indissociavelmente tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa;

c) não é suficiente para desfazer as suspeitas de omissão a simples comprovação isolada da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor, pois o fato de este possuir recursos não quer dizer que os aplique obrigatoriamente na sua empresa. Assim, a prova isolada da origem dos recursos (desacompanhada da prova da entrega), não elide as suspeitas de que os recursos supridos possam ser recursos da própria empresa mantidos à margem dos seus registros contábeis regulares, enquanto o pretense supridor tenha aplicado os seus próprios em ativos financeiros....



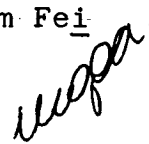
Acórdão nº 106-05.105

d) também não é suficiente a prova isolada da entrega dos recursos, sem a prova de que o supridor tinha como próprios, orientados de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio, os recursos entregues à empresa. Pois, a prova isolada da entrega não elimina a suspeita de que, sendo o sócio ou gerente supridor o próprio gestor ou um dos gestores dos recursos mantidos à margem da escrituração regular, tenha entregue à empresa, formalmente, esses próprios recursos, integrando-os, assim, aos registros regulares da empresa, sem submetê-los à tributação.

A lei fala em comprovação da efetiva entrega e não em simples alegação de entrega, como sabe o contribuinte. Por esse motivo, mesmo que houvesse as melhores condições para que a entrega fosse feita em dinheiro, seria de bom alvitre que a empresa tomasse a iniciativa de solicitar a entrega através de cheque; se não por outro motivo, pelo menos para se conseguir um comprovante hábil da entrega, como o objetivo de assegurar a legitimidade da operação perante a fiscalização do imposto de renda.

Na impugnação apresentada fls. 33/36 o contribuinte reconheceu de pleno a omissão de receita montante de Cz\$ 2.450.216,00 (fls. 07 - item 2) e protocola o pedido de parcelamento referente ao imposto apurado.

No recurso ora examinado solicita a improcedência das exigências contidas no Auto de Infração concernente ao exercício de 1986. Tal valor foi excluído face aos documentos apresentados junto com a impugnação e os argumentos da informação Fiscal através da Decisão nº 274/91 da Delegacia da Receita Federal em Fei



Acórdão nº 106-05.105

ra de Santana - Ba.

Quanto ao item 1 do Auto de Infração referente ao ano-base de 1988, Exercício 1989 e face a falta de documentos que pudessem modificar ou anular o crédito constituído e mantido na Decisão de 1ª Instância, entendo que deva ser ratificado.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA